



PARECER Nº 02-CEOF/2019

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI nº 509, de 2015, que "dispõe sobre a oferta de carteiras escolares especiais aos estudantes com deficiência nas redes pública e particular de ensino do Distrito Federal".

Autora: Deputada LUZIA DE PAULA

Relator: Deputado EDUARDO PEDROSA

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta CEOF, a proposição sob apreciação, de autoria da nobre deputada Luzia de Paula, cuja ementa está transcrita acima.

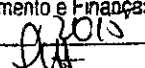
A proposição obriga, nos termos do seu art. 1º, tanto a rede pública de ensino do Distrito Federal quanto a particular a disponibilizarem aos estudantes com deficiência carteiras escolares especiais que atendam às normas e padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, da Comissão Permanente de Acessibilidade – CPA e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

O art. 2º veda a cobrança do estudante "pelo fornecimento da carteira especial durante sua permanência em sala de aula", sendo que a referida despesa, no caso do Poder Público e conforme o estabelecido no art. 3º, "correrá por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ou suplementadas se necessário".

Por seu turno, o art. 4º determina que o aluno ou responsável apresente ao estabelecimento de ensino, no ato da matrícula, laudo apontando o grau de deficiência e a necessidade de carteira especial, sendo que as eventuais adaptações do referido móvel devem ser orientadas por profissionais qualificados.

Já o art. 5º dispõe que o Poder Executivo poderá firmar acordo ou convênio com entidades, governamental ou não, ou criar programas de treinamento que visem a preparar os professores para trabalhar com estudantes com deficiência.

Pelos arts. 6º, 7º e 8º, a lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até noventa dias (a partir da data de sua publicação), vigorará a partir da data de sua publicação e revogará as disposições em contrário, respectivamente.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 509
Fls. 33 Rubrica 



Na justificação da proposição, a autora da proposta, aduz que a proposição visa assegurar, em sala de aula, a oferta de carteiras especiais aos alunos portadores de deficiência física matriculados nas redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, de maneira que eles possam ter mais conforto e, principalmente, melhores condições de aprendizado, a partir da disponibilização de equipamento de grande relevância que contribuirá, sem qualquer dúvida, para esse objetivo. Esclarece-se que o projeto foi inspirado em lei aprovada no Município de Manaus e que gerou resultados positivos para os alunos com deficiência daquela localidade.

O PL nº 1.649/17 foi distribuído para a CAS, CEOF e a CCJ.

O projeto foi aprovado pela CAS, sem emendas, na 9ª reunião ordinária, realizada no dia 23 de setembro de 2015.

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas à proposição original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e, se existente, o mérito dessa adequação ou repercussão orçamentária.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual – PPA, com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO, com a lei orçamentária anual – LOA e com as normas de finanças públicas. Dessa forma, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Assim, cabe examinar se o PL nº 509/2015, com relação aos estabelecimentos públicos, cuja despesa deverá ser custeada com recursos dotados na conta da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, impacta no orçamento do Distrito Federal.

No que tange ao PPA, Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015, observa-se que a medida é compatível com seu Programa "Educa Mais Brasília", posto que uma de suas metas é "Garantir que todas as unidades escolares a serem construídas estejam adequadas às necessidades da educação em tempo integral e às necessidades de acessibilidade arquitetônica, destinadas aos estudantes com deficiência." Esse programa demonstra a preocupação com a permanência das pessoas com deficiência na escola.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 509/2015
Fls. 12 Rubrica [assinatura]



A política social de inclusão das pessoas com deficiência foi também preocupação da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que editou a NBR 9050, que traz normas voltadas para as condições de mobilidade e de percepção do ambiente, visando à acessibilidade. Entre outras situações, a mencionada norma determina a utilização dos mobiliários adequados ou a necessidade de adaptação, por meio de alteração dos já existentes, para se tornarem acessíveis.

A implementação da medida proposta, portanto, eliminaria uma das muitas barreiras à acessibilidade e asseguraria à pessoa com deficiência o acesso à educação, possibilitando-lhe o exercício do respectivo direito.

Por seu turno, a **LDO para o exercício de 2018, Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018, estabelece que as unidades orçamentárias devem priorizar as ações destinadas ao atendimento de pessoas com deficiência, in verbis:**

"Art. 33. As unidades orçamentárias que desenvolvem ações voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência devem priorizar a alocação de recursos para essas despesas, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias."

Quanto à LOA distrital em vigor, Lei nº 6.254, de 9 de janeiro de 2019, constata-se que a unidade orçamentária 18.101 – Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal possui contas destinadas à "manutenção do ensino". Nessa rubrica há previsão de despesa com "mobiliário em geral", identificada no elemento de despesa "52 – Equipamento e Material Permanente", cuja dotação pode ser utilizada para aquisição das carteiras especiais de que trata a proposição em análise.

Dessa forma, a execução da despesa versada no PL nº 509/2015 tem adequação orçamentária e financeira, sendo, portanto, admissível nesta CEOF, visto que é compatível com o PPA e a LDO e, como ocorre dentro de um único exercício e é uma despesa abrangida por crédito genérico, sua adequação com a LOA depende da existência de dotação suficiente no momento de sua execução, ou seja, antes de aquisição da carteira especial, deve-se somar todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, de forma a não se ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício.

Configurada a adequação da proposição por não gerar impacto orçamentário e financeiro, fica prejudicada a análise quanto ao mérito da respectiva adequação, de que trata a alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF.

Por fim, ressalta-se que a **admissibilidade quanto à determinação dirigida às escolas particulares será objeto de análise da CCJ**, que examinará a competência ou não dessa Casa para dispor sobre a matéria.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 509/2015
Fls. 13 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF



Pelo exposto, por entender que a proposição apresenta os requisitos essenciais quanto à adequação orçamentária e financeira, somos no âmbito da **CEOF**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 509, de 2015**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO

Presidente


DEPUTADO EDUARDO PEDROSA

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PC Nº 509 2015
Fls. 19 Rubrica